



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Proc. nº TST-RO.DC-399/86.8

ACÓRDÃO

(Ac. TP- 1987/87)

MC/Rs

Recurso da Suscitada.

1. Abono de ponto ao empregado estudante - A jurisprudência desta egrégia Corte firmou-se no sentido de transformar em licença não remunerada os dias de ausência ao trabalho por empregado estudante nos dias de provas, desde que o empregador seja avisado com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas e mediante comprovação.

2. Recurso Ordinário parcialmente provido.

Recurso adesivo do SENALBA.

1. Recurso adesivo - Pressupostos - Além dos pressupostos extrínsecos exigidos para o recurso principal, constituem requisitos à admissibilidade do recurso adesivo o processamento do recurso principal e a sucumbência recíproca, sendo relevante ressaltar que o tema versado no recurso adesivo não há, necessariamente, que estar vinculado à matéria discutida no recurso principal.

2. Representante Sindical - Estabilidade provisória - Institui-se a figura do representante sindical a ser eleito por empregados da empresa, em razão de um representante para 50 (cinquenta) empregados integrantes da referida categoria, outorgando-lhe a garantia de emprego, nos termos do art. 543 da CLT.

3. Recurso Ordinário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO.DC-399/86.8, em que são Recorrentes FUNDAÇÃO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO MENOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FEEM/RJ E SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTA-



DO DO RIO DE JANEIRO - SENALBA/RJ e Recorridos OS MESMOS.

Trata-se de dissídio coletivo suscitado pelo Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio de Janeiro.

Da Decisão regional, que julgou procedente em parte o dissídio, recorre ordinariamente a Fundação Estadual de Educação do Menor.

Contrariado o apelo, recorre adesivamente o Suscitante, tendo o douto órgão do Ministério Público opinado pelo desprovisionamento de ambos os recursos.

É o relatório.

V O T O

Recurso da Fundação Estadual de Educação do Menor do Estado do Rio de Janeiro.

Cláusula 4ª - Desconto assistencial.

O Regional deferiu:

"A FEEM/RJ, descontará de todos os seus empregados na área do Sindicato suscitante, o percentual de 10% (dez por cento) da diferença salarial, de uma só vez, dos reajustes salariais concedidos aos seus empregados e recolhida em conta bancária do SENALBA/RJ, nos termos do art. 513 da CLT, ficando ressalvado aos empregados a manifestação da sua concordância até 10 (dez) dias após a publicação do presente dissídio no Diário Oficial" (fl. 48).

Dei provimento para excluir a cláusula. No entanto, o egrégio Plenário decidiu dar provimento parcial para, na forma da jurisprudência, subordinar o desconto à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado.



Proc. nº TST-RO-DC-399/86.8

Cláusula 5ª - Abono de ponto ao estudante.

Diz a cláusula tal como deferida:

"As ausências ao serviço resultantes da prestação de provas escolares em horário coincidente com a jornada de trabalho serão abonadas" (fl. 48).

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula aos termos da jurisprudência dominante.

Cláusula 6ª - Fornecimento de alimentação.

A condição foi deferida nos seguintes termos:

"A Entidade suscitada obriga-se a fornecer alimentação aos seus servidores quando em atividades em regime de plantão ou em jornada superior de 6 (seis) horas" (fl. 48).

A matéria é própria de acordo coletivo e não de sentença normativa.

Dou provimento para excluir a cláusula.

Cláusula 7ª - Assistência médica, odontológica e jurídica.

A cláusula foi deferida com a seguinte redação:

"Os servidores e dependentes, terão direito a todos os serviços mantidos pela entidade tais como: Assistência médica, odontológica e jurídica" (fl. 48).

A concessão de tal benefício não tem amparo legal, pretendendo transferir para o empregador o que compete à Previdência Social e ao Sindicato.

Dou provimento para excluir a cláusula.

Recurso adesivo do SENALBA.

O Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Melo, em oportuna intervenção, ressaltou que, inicialmente, seria relevante a abordagem do aspecto relativo à pertinência do recurso adesivo



Proc. nº TST-RO.DC-399/86.8

quando não existe correlação entre a matéria abordada no recurso principal e aquela discutida no recurso adesivo.

A Decisão do egrégio Pleno, por unanimidade, foi no sentido de que o tema veiculado no recurso adesivo não há, necessariamente, que ter ligação com o versado no recurso dito principal, bastando, tão-somente, que se verifique a sucumbência de ambas as partes no julgamento procedido no órgão a quo.

Assim, conhecido o recurso, seguiu-se o exame do mérito.

Cláusula 12ª - Fixação de níveis em carreiras.

Diz a cláusula indeferida:

"A FEEM-RJ, implantará no prazo de 90 (noventa) dias o Quadro Geral de Pessoal - Q.G.P. - a fim de dar tratamento de valores salariais idênticos, nos cargos e funções existentes na entidade, corrigindo-se, desta forma, as distorções salariais existentes entre os seus servidores. Como também a progressão funcional e possibilitando as transformações de carreira, sendo reivindicado pela entidade suscitante a indicação de um membro para representá-la" (fls. 41/42).

A pretensão não tem amparo legal.

Nego provimento.

Cláusula 13ª - Triênios.

A cláusula foi formulada com a seguinte redação:

"A FEEM/RJ, concederá os triênios com o percentual de 10% (dez por cento) a cada três anos trabalhados, retroativos à data de admissão do servidor, sobre os salários percebidos" (fl. 42).

A Justiça do Trabalho não tem competência para instituir adicional por tempo de serviço.

Nego provimento.

Cláusula 17ª - Estabilidade provisória do Delegado Sindical.



A pretensão foi formulada nos seguintes termos:

"Fica concedida a estabilidade provisória do Delegado Sindical pelo prazo de dois anos, prorrogável, por mais dois anos para a mesma pessoa" (fl. 42).

Ressalvando meu ponto de vista, dou provimento parcial para, na forma do precedente, instituir figura do representante sindical a ser eleito por empregados da própria empresa, em razão de um representante para 50 (cinquenta) empregados integrantes da referida categoria, outorgando aos mesmos a garantia de emprego, nos termos do art. 543 da CLT.

Cláusula 19ª - Complementação do benefício previdenciário.

Assim está redigida a cláusula indeferida:

"Complementação salarial quando o servidor estiver em benefício previdenciário, enquanto perdurar o afastamento" (fls. 42-43).

A complementação postulada é matéria estranha à sentença normativa, só podendo ser criada através de acordo.

Nego provimento.

No final do arrazoado, o Suscitante insurge-se genericamente contra o indeferimento das demais cláusulas, sem, no entanto, elencá-las, pelo que não conheço do recurso nesse aspecto.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: I - Recurso da Fundação Estadual de Educação do Menor do Estado do Rio de Janeiro: Dar provimento parcial para: a) subordinar o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Mendes Cavaleiro e Marco Aurélio, que ex



cluíam a cláusula; b) transformar em licença não remunerada os dias de prova, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação, unanimemente; c) por maioria, excluir as cláusulas referentes ao fornecimento de alimentação e à assistência médica, odontológica e jurídica, vencidos os Excelentíssimos Senhores Juiz Convocado Francisco Fausto e Ministros Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar e Hêlio Regato, que negavam provimento. II - Recurso adesivo do Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio de Janeiro - SENALBA/RJ: 1 - Sem divergência, dar provimento parcial para instituir a figura do representante sindical a ser eleito por empregados da própria empresa, em razão de um representante para 50 (cinquenta) empregados integrantes da referida categoria, outorgando aos mesmos a garantia de emprego, nos termos do artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho; 2 - Por unanimidade, negar provimento às seguintes cláusulas: fixação de níveis de carreiras; triênios; e complementação do benefício previdenciário; 3 - Sem discrepância, não conhecer quanto às demais cláusulas insurgidas genericamente pelo suscitante.

Brasília, 07 de outubro de 1987.

Prates de Macedo Vice-Presidente no
exercício da Presidência



Hermínio Mendes Cavaleiro Relator

Ciente: _____ Procurador-Geral
Wagner Antonio Pimenta

G.